

C/C: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2922/2026

OBJETO: O presente pregão tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇAGEM MECANIZADA, CAPINA MANUAL DE VIAS, VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS PÚBLICAS, SENDO A COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS RESULTANTES DESSAS ATIVIDADES DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA, CONFORME CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESSE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E NOS SEGUINTE ANEXOS.**

NATHALIE VILLAS BOAS SILVEIRA, portadora do RG n. 43910039-2, inscrita no CPF n. 36947861802, brasileira, solteira, residente à Rua Antônio Pires, n. 616, apto 12, CEP 02730-000, que aqui comparece na qualidade de cidadã, vem a presença de Vossa Senhoria para, nos termos do artigo 164, da Lei nº 14.133/2021, tempestivamente, oferecer a presente **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL EM EPÍGRAFE** aos termos do aludido instrumento convocatório, pelos motivos de fato e razões de direito a seguir expostos e articulados.

I – DO EDITAL

Trata-se de licitação pública na modalidade Pregão Presencial , pelo critério de **MENOR PREÇO GLOBAL**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇAGEM MECANIZADA, CAPINA MANUAL DE VIAS, VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS PÚBLICAS, SENDO A COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS RESULTANTES DESSAS ATIVIDADES DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA, CONFORME CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESSE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E NOS SEGUINTE ANEXOS.**

Examinado criteriosamente o edital, a impugnante constatou que ele contém algumas inconsistências que podem vir a macular o procedimento licitatório, bem como a execução do contrato, como adiante se demonstrará.

O edital foi designado para o dia 01/09/2026 às **09:00**, horário oficial de Brasília, a sessão pública do certame, o que dá tempestividade à presente impugnação.

II – DAS EXIGÊNCIAS INSUFICIENTES DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A licitação pública constitui procedimento administrativo destinado não apenas à obtenção da proposta de menor valor, mas, sobretudo, à seleção de particular que reúna condições efetivas de executar, de forma satisfatória e segura, as obrigações decorrentes da futura contratação.

Sob essa perspectiva, a fase de habilitação assume especial relevância, uma vez que é por meio dela que a Administração Pública verifica se os licitantes possuem as condições jurídicas, técnicas e econômico-financeiras necessárias para assumir e cumprir as obrigações que lhes serão impostas pelo contrato.

A exigência de qualificação econômico-financeira, portanto, não possui caráter meramente formal ou burocrático. Sua finalidade está diretamente relacionada à necessidade de aferir a solidez e a aptidão econômica das empresas participantes, buscando assegurar que a futura contratada disponha de condições financeiras compatíveis com a dimensão, complexidade e riscos inerentes ao objeto licitado.

Trata-se, em última análise, de mecanismo de proteção da própria Administração Pública e do interesse público, pois a celebração de contrato com empresa desprovida de capacidade econômica suficiente para suportar os encargos decorrentes de sua execução pode resultar em inadimplementos, paralisação dos serviços, prejuízos aos trabalhadores envolvidos, necessidade de aplicação de sanções, instauração de processos administrativos e, em situações mais graves, na própria interrupção de serviços essenciais ou de interesse coletivo.

A adequada aferição da capacidade econômico-financeira revela-se ainda mais necessária em contratações que demandam relevante estrutura operacional e contínua mobilização de recursos. Nessas hipóteses, a empresa contratada precisa possuir capacidade para antecipar

e suportar, com recursos próprios, despesas necessárias à execução contratual, tais como folha de pagamento, encargos trabalhistas e previdenciários, aquisição e manutenção de equipamentos, combustíveis, materiais, deslocamentos e demais custos operacionais, sem que a continuidade dos serviços fique condicionada à sua capacidade de obtenção imediata de recursos de terceiros ou ao recebimento da contraprestação administrativa.

É justamente diante dessa finalidade que a Lei Federal nº 14.133/2021 disciplina a qualificação econômico-financeira em seu art. 69, estabelecendo que a documentação relativa a essa habilitação tem por objetivo demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato.

A legislação, portanto, exige que os requisitos estabelecidos pela Administração não sejam analisados de maneira dissociada da realidade e das características da contratação. Ao definir os critérios de habilitação econômico-financeira, deve o Poder Público estabelecer exigências capazes de efetivamente aferir a capacidade das empresas para suportar as obrigações que decorrerão do contrato, observadas, evidentemente, a proporcionalidade e a necessária preservação da competitividade.

É certo que o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 prevê diferentes mecanismos que podem ser utilizados para essa finalidade, tais como a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, a exigência de índices e coeficientes econômicos, a comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo e, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que possam importar em diminuição de sua capacidade econômico-financeira.

Não se pretende afirmar que a Administração esteja obrigada a exigir, indistintamente e de forma cumulativa, todos os instrumentos previstos na legislação. A definição dos requisitos de habilitação deve, necessariamente, guardar pertinência com o objeto e observar os limites legalmente estabelecidos.

Todavia, a discricionariedade administrativa para definir tais exigências não pode resultar na adoção de critérios insuficientes para o atingimento da própria finalidade legal da habilitação econômico-financeira. Os requisitos eleitos devem ser adequados e suficientes para demonstrar, concretamente, que a empresa possui capacidade econômica para executar o contrato que se pretende celebrar.

É justamente sob essa perspectiva que devem ser analisadas as exigências previstas no presente instrumento convocatório.

No caso em exame, verifica-se que os critérios estabelecidos para a qualificação econômico-financeira não se mostram suficientes, à luz da dimensão econômica e operacional do objeto, para demonstrar de forma efetiva a capacidade econômica das licitantes para assumir e suportar integralmente as obrigações decorrentes da futura contratação.

Vejamos o disposto no edital:

9.3.3. Qualificação Econômico-Financeira:

9.3.3.1. Certidão Negativa de Falência, expedida pelo Distribuidor da sede da licitante, de acordo com art. 69, inciso II, da lei 14.133 de 2021.

9.3.4. Qualificação Técnica:

9.3.4.1. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

9.3.4.2. A declaração acima poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

A contratação em questão demanda significativa mobilização de mão de obra, veículos, equipamentos e demais recursos operacionais, impondo à futura contratada a necessidade de manter estrutura financeira compatível com a antecipação e o custeio das despesas necessárias à regular e contínua execução dos serviços.

Nessas condições, a aferição da capacidade econômico-financeira não pode se limitar à mera verificação de requisitos que, embora formalmente previstos no edital, não permitam identificar se a empresa dispõe, efetivamente, de capacidade financeira disponível e suficiente para suportar as obrigações do contrato.

É possível, por exemplo, que determinada licitante apresente índices contábeis aparentemente satisfatórios, mas possua parcela significativa de sua capacidade financeira já comprometida com outros contratos em execução. Da mesma forma, a existência de patrimônio ou situação contábil historicamente regular não significa, necessariamente, que a empresa possua capacidade econômica disponível para assumir, simultaneamente, nova contratação de elevada expressão financeira.

Por essa razão, a própria Lei nº 14.133/2021 admite mecanismos destinados a ampliar e tornar mais efetiva essa aferição, dentre eles a apresentação da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas as parcelas já executadas dos contratos firmados.

A análise da capacidade econômica, portanto, deve refletir não apenas a situação patrimonial pretérita da empresa, mas também sua real capacidade financeira para assumir novas obrigações, especialmente quando se está diante de contratação de elevada monta e relevante impacto operacional.

No presente caso, a insuficiência dos requisitos estabelecidos no edital compromete a própria finalidade da habilitação econômico-financeira, uma vez que possibilita a participação e eventual contratação de empresa cuja situação formalmente demonstrada não corresponda, necessariamente, à sua efetiva capacidade de suportar as obrigações contratuais.

Tal circunstância merece especial atenção porque os custos decorrentes da execução do objeto são contínuos e expressivos, exigindo da futura contratada disponibilidade financeira para manter a operação durante toda a vigência contratual. A eventual incapacidade econômica da contratada não representa risco exclusivamente privado, pois pode repercutir diretamente sobre a regularidade e a continuidade da prestação dos serviços, com consequências administrativas e financeiras para o próprio Poder Público.

Diante desse cenário, faz-se necessária a revisão das exigências de qualificação econômico-financeira previstas no instrumento convocatório, de modo que os critérios de habilitação sejam efetivamente compatíveis com a magnitude, a complexidade e os riscos da contratação, atendendo integralmente à finalidade estabelecida pelo art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021: **demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato.**

A Administração Pública, no exercício de suas atividades, está vinculada ao dever de promover a adequada aplicação dos recursos públicos, devendo pautar suas contratações pelo planejamento, racionalidade e compatibilidade entre os meios empregados e os resultados pretendidos.

Tal dever encontra amparo nos princípios constitucionais da eficiência, economicidade e moralidade administrativa, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como nas diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, que impõem à Administração a necessidade de realizar contratações devidamente planejadas, capazes de proporcionar a obtenção do resultado mais vantajoso e evitar dispêndios desnecessários de recursos públicos.

Nesse contexto, o adequado dimensionamento da estrutura necessária à execução do objeto constitui elemento essencial da fase de planejamento da contratação. A definição da quantidade de profissionais, equipamentos e veículos deve decorrer de critérios técnicos objetivos, considerando-se, dentre outros fatores, o quantitativo dos serviços a serem executados, a produtividade esperada, a frequência da execução, as características das áreas abrangidas e as condições logísticas necessárias à adequada prestação dos serviços.

No que se refere especificamente aos serviços de roçada mecanizada, é plenamente possível estabelecer parâmetros objetivos para o dimensionamento da mão de obra e dos recursos necessários à execução contratual. Por se tratar de atividade cuja produtividade pode ser estimada com base na área a ser atendida, nos equipamentos empregados, nas condições de execução e na frequência dos serviços, a composição das equipes deve guardar proporcionalidade direta com a demanda efetivamente prevista pela Administração.

Todavia, após análise do Termo de Referência que integra o presente instrumento convocatório, verifica-se que a estrutura mínima exigida para a execução dos serviços de roçada mecanizada aparenta não guardar a necessária correspondência com o quantitativo de serviços estimado.

Com efeito, o Termo de Referência estabelece a estimativa mensal de **375.450,00 m²** de áreas a serem submetidas aos serviços de roçada, determinando, para tanto, a disponibilização de uma estrutura de equipe composta por **03 (três) líderes ou encarregados, 62 (sessenta e dois) operadores de roçadeira, 37 (trinta e sete) ajudantes de serviços gerais, 03 (três) veículos tipo Kombi e 02 (dois) caminhões**, além dos respectivos motoristas e demais equipamentos necessários.

Tem-se, portanto, a exigência de mobilização de uma expressiva estrutura operacional para atendimento de uma demanda mensal delimitada quantitativamente pela própria Administração.

Ocorre que, em contratações dessa natureza, a quantidade de trabalhadores exigida deve ser tecnicamente justificada e guardar compatibilidade com a produtividade necessária ao cumprimento do objeto. Não se mostra suficiente a simples indicação de um número fixo de profissionais, desacompanhada da demonstração técnica de que a totalidade da equipe indicada é efetivamente indispensável à execução dos quantitativos previstos.

Nesse sentido, a própria análise da relação entre a área mensal estimada e o número de profissionais exigidos evidencia a necessidade de reavaliação do dimensionamento estabelecido. Considerando a previsão de **62 operadores de roçadeira e 37 ajudantes de serviços gerais**, totalizando **99 trabalhadores diretamente vinculados à atividade operacional**, além de 03 encarregados,

veículos e demais recursos necessários à execução dos serviços, é indispensável que a Administração demonstre, por meio de memória de cálculo e estudos técnicos, que o quantitativo mensal de **375.450,00 m²** efetivamente exige a mobilização permanente de estrutura dessa magnitude.

Em outras palavras, o dimensionamento estabelecido no edital conduz à necessidade de esclarecimento técnico quanto à efetiva relação entre os recursos exigidos e a produtividade esperada. Isso porque, ou os quantitativos mensais previstos são insuficientes para justificar a exigência de uma equipe composta por número tão expressivo de profissionais, ou, em sentido inverso, uma equipe dessa dimensão possui potencial operacional para executar produtividade significativamente superior àquela prevista pela Administração.

A existência dessa aparente desproporção entre a demanda estimada e os recursos humanos exigidos evidencia a necessidade de que a Administração apresente os estudos, parâmetros e memórias de cálculo utilizados para justificar o dimensionamento da equipe mínima.

Não se pode admitir que a definição da estrutura operacional ocorra de forma abstrata ou desvinculada da produtividade necessária ao atendimento da demanda. A exigência de quantitativo mínimo de mão de obra sem a correspondente demonstração de sua efetiva necessidade repercute diretamente sobre a formação dos preços e, conseqüentemente, sobre o valor global da contratação.

Cada profissional exigido pela Administração representa custos permanentes que devem ser necessariamente absorvidos pela proposta apresentada pela futura contratada, incluindo salários, encargos trabalhistas e previdenciários, benefícios, equipamentos de proteção individual, uniformes, custos administrativos e demais despesas relacionadas à manutenção da força de trabalho.

Assim, caso o quantitativo de trabalhadores exigido seja superior ao efetivamente necessário para o atendimento da demanda contratual, a Administração estará impondo às licitantes a inclusão, em suas propostas, de custos que poderão não guardar correspondência com a necessidade real de execução dos serviços.

Tal circunstância possui reflexos diretos sobre a economicidade da contratação, uma vez que o eventual excesso de recursos humanos exigidos será necessariamente incorporado ao custo da proposta e, ao final, suportado pela própria Administração Pública.

Sem a apresentação de elementos capazes de demonstrar essa relação, não é possível verificar se a equipe mínima exigida representa a real necessidade da Administração ou se resulta em superdimensionamento da estrutura contratual.

A ausência de demonstração objetiva acerca dos critérios utilizados para definição do quantitativo de profissionais torna ainda mais relevante a revisão do planejamento, especialmente porque uma equipe composta por número tão elevado de trabalhadores e equipamentos deve possuir capacidade produtiva compatível com a estrutura mobilizada.

A Administração não pode, de um lado, exigir a manutenção de uma estrutura operacional de elevado custo e, de outro, estabelecer quantitativos de execução que não demonstrem, de forma clara e tecnicamente justificada, a necessidade de sua integral mobilização.

Cumpra destacar que a busca pela proposta mais vantajosa não se resume à obtenção do menor preço nominal. A vantajosidade da contratação pressupõe que a Administração estabeleça exigências proporcionais e adequadas à efetiva necessidade do objeto, evitando tanto o subdimensionamento — que pode comprometer a execução dos serviços — quanto o superdimensionamento — que pode resultar na elevação injustificada dos custos contratuais.

Sob esse aspecto, a eventual exigência de mão de obra em quantitativo superior ao necessário compromete o próprio princípio da economicidade, uma vez que obriga as licitantes a precificarem uma estrutura que poderá exceder a necessidade efetiva para o cumprimento das obrigações contratuais.

Diante do exposto, embora a Administração tenha apresentado parâmetros técnicos, estudos e referências de produtividade para embasar o dimensionamento dos serviços, tais elementos não se mostram suficientes para justificar, de forma objetiva e proporcional, a exigência da composição mínima da equipe prevista no edital, tampouco demonstram adequadamente a compatibilidade entre a produtividade adotada e a estrutura operacional exigida.

Caso inexistam elementos técnicos suficientes a demonstrar tal compatibilidade, impõe-se a revisão do dimensionamento estabelecido, com a adequação da estrutura mínima às reais necessidades da contratação ou, conforme o caso, a reavaliação dos quantitativos e produtividades estimados, de modo a assegurar uma contratação tecnicamente adequada, economicamente vantajosa e compatível com os princípios que regem a Administração Pública.

Dessa forma, a manutenção de exigências quantitativas desprovidas de justificativa técnica suficiente pode resultar na elevação artificial dos custos da contratação e na consequente oneração do erário, razão pela qual se faz necessária a revisão do dimensionamento estabelecido no instrumento convocatório, mediante a adoção de critérios objetivos, tecnicamente demonstráveis e proporcionais à efetiva necessidade dos serviços.

IV – PEDIDO

Ante o exposto, objetivando o saneamento das irregularidades e evitando a necessidade de discussão desses aspectos fora do âmbito administrativo, a Impugnante pede a V. Sa. a impugnação do presente edital em todos seus itens e subitens aqui mencionados, acolhendo as razões apresentadas, alterando as exigências anteriormente citadas, que como já demonstrado, ferem a Constituição, a Lei de Licitações, a Lei de Defesa da Concorrência, e, como um todo, a Justiça.

- 1. PEDE-SE A RETIFICAÇÃO NO QUE SE REFERE AO DIMENSIONAMENTO DAS EQUIPES E O CUSTO REAL DA OBRA.**
- 2. PEDE-SE A ADEQUAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS INSUFICIENTES DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**
- 3. ROGAMOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS , CASO A LICITAÇÃO SEJA PROCESSADA, O ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL E CASO CONFIGURE INFRAÇÕES NA EXECUÇÃO QUE SEJA PENALIZADO TODOS OS RESPONSÁVEIS.**

Pedimos a correção dos itens ora impugnados considerando que os mesmos são prejudiciais à administração pública e as Licitantes que realmente pretendem executar o objeto nos termos da Lei.

Termos em que
Pede Deferimento

São Paulo, 28 de Julho de 2026.

Nathalie Villas Boas Silveira
OAB/SP 319051



Documento assinado digitalmente

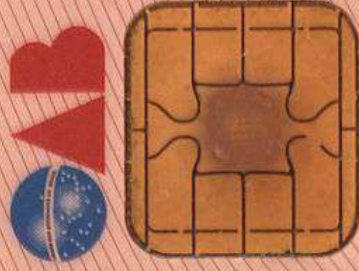
NATHALIE VILLAS BOAS SILVEIRA

Data: 27/08/2026 20:45:53-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 10384013

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Natalie Villan Béas Jilina.

OBSERVAÇÕES





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

NATHALIE VILLAS BÔAS SILVEIRA

FILIAÇÃO

LUIZ GUILHERME CARVALHO DA SILVEIRA
MARIA REGINA V. BÔAS DA SILVEIRA

NATURALIDADE

SÃO PAULO-SP

RG

439100392 - SSPSP

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

NÃO

DATA DE NASCIMENTO

15/02/1988

CPF

369.478.618-02

VIA EXPEDIDO EM

02 15/05/2014

MARCOS DA COSTA
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:
319051

